

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Paulo Pimenta)

Acrescentam-se dispositivos ao
Decreto - Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de
1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescentam-se o § 4º A, e o § 4º B, ao art. 121 do Decreto
- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com as seguintes
redações:

“Art. 121.....
.....

§ 4º A. A pena aumenta-se de um terço até metade, se o homicídio for cometido contra autoridades policiais, membros do Ministério Público, membros da Magistratura, ou quaisquer agentes públicos que detenham funções de prevenção, combate e julgamento de crimes, bem como de fixação e execução de penas criminais.

§ 4º B. Na hipótese de tentativa, a aplicação do disposto no parágrafo anterior ficará a critério da autoridade judiciária.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crime cometido contra autoridades policiais, membros do Ministério Público, membros da Magistratura, ou quaisquer agentes públicos, não pode ser considerado um crime qualquer. Na realidade o servidor, representa a sociedade brasileira, o Estado, que se personifica nas pessoas no exercício de suas funções públicas.

O agravamento das penas deve servir também, como fator de inibição dos criminosos, que hoje, não temem a ação da justiça na responsabilização de seus atos.

O problema da violência neste País e neste Estado, é mais grave do que se imagina e requer, na mesma proporção, medidas sérias, eficazes de curto, médio e longo alcance.

A Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, ao ensejo do homicídio do juiz-corregedor José Antonio Machado Dias, manifestou-se publicamente da seguinte forma:

“1. A escalada do crime organizado no Brasil chegou a níveis intoleráveis, demonstrando que o Estado nacional não está aparelhado adequadamente para a reversão de tão dramático quadro de instabilidade.

2. Há necessidade urgente de que os três Poderes da República e o Ministério Público, conjuntamente, planejem o enfrentamento eficaz do grave quadro existente, convocando a sociedade para um esforço cívico, consubstanciado em enfática concentração de energia material e moral, no sentido de diminuir consideravelmente a chaga da criminalidade organizada e da impunidade no Brasil.

3. É necessário que os agentes do Estado que tratam da questão da criminalidade tenham especial proteção contra a mesma, inclusive com legislação que agrave as penas daqueles que atentem contra a sua vida e a sua integridade física.”

Neste diapasão, utilizando-se do dogma da sociologia jurídica, na qual “*são os fatos sociais que geram o Direito*”, nossa proposta pretende inserir no art. 121 do Código Penal, um acréscimo na pena, de um terço até metade, se o homicídio for cometido contra autoridades policiais, membros do Ministério Público, membros da Magistratura, ou quaisquer agentes públicos que detenham funções de prevenção, combate e julgamento de crimes, bem como de fixação e execução de penas criminais.

Desse modo, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, com vistas à aprovação dessa propositura, que se reveste de inegável alcance social.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado PAULO PIMENTA